

DECRETO N.º 3.359, DE 18 DE MAIO DE 1933

(Publicado no C. O. de 19-5-933)

O Interventor Federal, neste Estado, resolve decretar o seguinte:

Art. 1.º — A região às margens do córrego Botafôgo, compreendida nas fazendas denominadas «Criméa», «Vaca Brava» e «Botafôgo», no município de Campinas, fica escolhida para nela ser edificada a futura Capital do Estado, devendo o Governo mandar organizar o plano definitivo da nova cidade, de acordo com as seguintes bases:

1.º — Demarcação da região, fixação das zonas urbana, suburbana e rural e divisão dos terrenos em lotes de maior ou menor área, conforme as zonas em que fiquem situados e os fins a que se destinam, estabelecendo-se, em regulamento especial, os seus preços e o modo porque devem ser vendidos;

2.º — Demarcação das áreas destinadas às construções dos edificios públicos federais, estaduais, e municipais, escolas, templos, bibliotecas, museus, teatros, cemitérios, hospitais, mercados, praças, quintas e jardins públicos, passeios, estações, oficinas e armazéns ferroviários e estações para os meios de transportes urbanos («ónibus» e «tramways»), etc.;

3.º — Regulamentação do plano geral de edificações, com estabelecimento das regras de higiene e arquitetura que deverão presidir às mesmas;

4.º — Abertura de concorrência para construção dos edificios públicos, mandando proceder aos orçamentos respectivos, podendo também construí-los administrativamente, se assim julgar conveniente aos interesses do Estado, ouvido o Conselho Consultivo;

5.º — Concessão de favores ou privilégios a particulares ou empresas para o serviço de iluminação, abastecimento de águas,

exgotos e viação urbana, precedendo audiência do Conselho Consultivo.

Art. 2.º — O Governo do Estado entender-se-á com o Município de Goiaz sôbre o emprêgo de meios de proteção à Cidade, atual sede da administração pública, resguardando-a da decadência.

§ único — Aos proprietários de imóveis, entretanto nenhuma indenização se fará, a pretexto de mudança da sede do Governo, mas aos funcionários públicos, com domicílio necessário na Capital do Estado, será concedido um lote de área, segundo as prescrições do regulamento geral que se baixará sôbre o assunto.

Art. 3.º — O Governo fará construir tantos prédios quantos requeiram os funcionários públicos que tenham domicílio na Capital do Estado, facilitando-se-lhes o pagamento em prestações, que poderão ser deduzidas de seus vencimentos, se assim o desejarem.

§ 1.º — As prestações serão mensais na proporção mínima de 30% dos vencimentos mensais de cada empregado.

§ 2.º — As vendas de lotes ou de casas, quanto às prestações, entender-se-ão feitas com reserva de domínio ao Estado, considerando-se resilido o contrato, sem qualquer indenização, desde que o contratante deixe de pagar as prestações correspondentes a um semestre.

Art. 4.º — A Prefeitura da nova Cidade construirá, em zona para êsse fim demarcada, prédios em condições higiênicas e de aluguel barato para os operários.

Art. 5.º — O Governo mandará desapropriar os terrenos particulares que forem necessários à edificação da nova Capital e constituição do patrimônio do Município, embora não figurem compreendidos na planta que for aprovada, desde que o interêsse público assim o exija.

§ 1.º — O domínio da zona urbana ficará reservado ao Estado e o das zonas suburbana e rural ao Município, não podendo, entretanto, exceder de quatro (4) léguas de latitude e longitude o patrimônio da nova Capital.

§ 2.º — Logo que for instalada a nova Capital, nomeará o governo uma comissão técnica para fixar quantum da indenização devida ao Estado pelo custeio das despesas de desapropriação, demarcação das zonas suburbana e rural, divisão de lotes,

construção dos edificios municipais, jardins, mercado, cemitério, etc., estabelecendo, em decreto especial, o modo ou forma do pagamento a que ficará obrigado o município.

Art. 6.º — Fica determinado o prazo máximo de dois (2) anos para a transferência definitiva da sede do Governo para a nova Capital.

§ 1.º — Em o exigindo o interesse público pode o Governo transferir, em qualquer tempo, antes do prazo deste artigo, a sede para qualquer ponto do Estado;

§ 2.º — O Governo, para instalação da nova Capital, poderá aproveitar os prédios que lhe forem cedidos, na Cidade de Campinas, destinando-os ao funcionamento das repartições públicas do Estado.

Art. 7.º — Ficam sem efeito tôdas e quaisquer concessões ou privilégios, que se relacionem com os serviços de abastecimento de água, exgoto, iluminação pública e viação urbana da futura Capital do Estado, bem como concessões feitas de terrenos ou preferências estipuladas para edificação e que tenham, igualmente, relação com a construção da nova Capital.

Art. 8.º — Fica aberto o crédito de 2.500:000\$000, para ocorrer às despesas com a execução deste decreto, podendo o Governo lançar mãos dos saldos da receita, ou fazer operações de crédito necessárias, não excedendo os juros de 8% ao ano.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado de Goiaz, 18 de Maio de 1933, 45.º da República.

DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA
José de Carvalho dos S. Azevêdo

